

DECRETO ESTADUAL Nº 9.714 DE 19 DE ABRIL DE 1977

Aprova o Regulamento das Leis nºs 898, de 18 de Dezembro de 1975 e 1.172, de 17 de Novembro de 1976, que dispõe sobre o licenciamento do uso do solo para a proteção aos mananciais da Região Metropolitana da Grande São Paulo.

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º . Fica aprovado o Regulamento, anexo ao presente decreto, das Leis nºs 898, de 18 de dezembro de 1975, e 1.172, de 17 de novembro de 1976, que dispõe sobre o disciplinamento do uso do solo para a proteção do mananciais, cursos e reservatórios de água e demais recursos hídricos de interesse da Região Metropolitana da Grande São Paulo e sobre a delimitação das respectivas áreas, estabelecendo normas de restrição do uso do solo nessas áreas.

Art. 2º . Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

TITULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º . O Sistema de Disciplinamento do Uso do Solo para a Proteção aos Mananciais, Cursos e Reservatórios de Água e demais Recursos Hídricos de Interesse da Região Metropolitana da Grande São Paulo passa a ser regido na forma prevista neste regulamento.

Parágrafo único . O Sistema de Disciplinamento do Uso do Solo referido no "caput" deste artigo, integrante do Sistema de Planejamento e Administração Metropolitana, compreende os órgãos e entidades da Administração Estadual que, na forma do disposto neste Regulamento e demais legislação em vigor, exercem atividades normativas, de controle e de fiscalização nas áreas de proteção aos mananciais, cursos e reservatórios de água e demais recursos hídricos de interesse da Região Metropolitana da Grande São Paulo.

Art. 2º . São áreas de proteção e, como tais reservas, as referentes aos seguintes mananciais, cursos e reservas de água e demais recursos hídricos de interesse da Região Metropolitana da Grande São Paulo:

- I. reservatório Bilings;
- II. reservatórios do Cabuçu, no Rio Cabuçu de Cima, até barragem do Município de Guarulhos;
- III. reservatórios da Cantareira, no Rio Cabuçu de Baixo, até barragem no Município de São Paulo;
- IV. reservatório do Engordador, até a barragem no Município de São Paulo;
- V. reservatório Guarapiranga, até a barragem no Município de São Paulo;
- VI. reservatório de Tanque Grande, até a barragem no Município de Guarulhos;
- VII. Rios Capivari e Monos, até a barragem prevista da SEBESP, a jusante da confluência do Rio Capivari com o Ribeirão do Campos no Município de São Paulo;
- VIII. Rio Cotia, até a barragem das Graças no Município de Cotia;
- IX. Rio Guaió, até o cruzamento com a Rodovia São Paulo-Mogi das Cruzes, na divisa dos Municípios Poá e Suzano;
- X. Rio Itapanhaú, até confluência com o Ribeirão das Pedras, no Município de Biritiba Mirim;
- XI. Rio Itatinga, até os limites da região Metropolitana;
- XII. Rio Jundiá, até a confluência com o Rio Oropó, exclusive, no Município de Mogi das Cruzes;
- XIII. Rio Juquerí, até a barragem da SABESP, no Município de Franco da Rocha;
- XIV. Rio Taiçupeba, até a confluência com o Taiçupeba Mirim, inclusive, na divisa dos Municípios de Suzano e Mogi das Cruzes;
- XV. Rio Tietê, até a confluência com o Rio Botujuru, no Municípios de Mogi das Cruzes;
- XVI. Rio Jaguari, afluente da margem esquerda do Rio Paraíba, até os limites da Região Metropolitana;
- XVII. Rio Biritiba, até sua foz;
- XVIII. Rio Juquiá, até os limites da Região Metropolitana.

Art. 3º . Ficam delimitadas, como áreas de proteção, as contidas entre os divisores de água do escoamento superficial contribuinte dos mananciais, cursos e reservatórios de água a que se refere o artigo anterior, conforme lançamento gráfico constante da coleção de cartas planialtimétricas, em escala de 1:10.000, do levantamento aerofotogramétrico do Sistema Cartográfico Metropolitano, efetuado em 1974, registrado no Estado Maior das Forças Armadas sob o nº 95-74, e cujos originais se encontram autenticados e depositados na Secretaria dos Negócios Metropolitanos, na forma do disposto no artigo 1º da Lei nº 1.172, de 17 de novembro de 1976,

TITULO II

Das Atribuições

CAPITULO I

Disposição Preliminar

Art. 4º . Cabe à Secretaria dos Negócios Metropolitanos, unidade coordenadora e operadora do Sistema de Planejamento e Administração Metropolitana, à Empresa Metropolitana de Planejamento da Grande São Paulo S.A. - EMPLASA, na qualidade de unidade técnica do referido Sistema, à Secretaria de Obras e do Meio Ambiente, através da Companhia Estadual de Tecnologia de Saneamento Básico e de Defesa do Meio Ambiente - CETESB, e à Secretaria de Agricultura, a aplicação da Lei nº 898, de 18 de dezembro de 1975, da Lei nº 1.172, de 17 de novembro de 1976, deste Regulamento e das demais normas deles decorrentes.

CAPÍTULO II

Das Atribuições da Secretaria dos Negócios Metropolitanos

Art. 5º . Entre as atribuições da Secretaria dos Negócios Metropolitanos, para a proteção aos mananciais, sem prejuízo das demais competências estabelecidas na legislação em vigor para outros fins, incluem-se:

- I. estabelecer e exercer planos e programas de atividades relacionados com o controle e fiscalização do uso do solo;
- II. examinar e aprovar, previamente, os projetos e a execução de arruamentos, loteamentos, edificações, obras, reformas, ampliações de estabelecimentos, alterações de uso, bem assim atividades agropecuárias, hortifrutícolas, comerciais, industriais e recreativas nas áreas de proteção;
- III. examinar e aprovar, previamente, a alteração, ampliação ou intensificação dos processos produtivos de estabelecimentos industriais, relacionados entre os permitidos pela CETESB em áreas de proteção aos mananciais;
- IV. examinar e aprovar previamente os projetos de obras públicas a serem executados nas áreas de proteção, podendo acompanhar a sua execução, e estabelecer os requisitos mínimos para a implantação dessas obras;
- V. observar e fazer observar as disposições legais e regulamentares relativas à proteção aos mananciais, quando da elaboração, implantação e adequação dos planos de infra-estrutura viária, de saneamento e de recursos hídricos, de implantação de equipamentos urbanos e de outras obras públicas, a serem executadas naquelas áreas;
- VI. aplicar, quando necessárias, as medidas exigidas para a adaptação das urbanizações, edificações e atividades existentes às disposições legais destinadas à proteção de mananciais;
- VII. examinar e aprovar pedidos de adaptação de urbanizações, edificações e atividades existentes ou exercidas anteriormente à Lei nº 1.172, de 17 de novembro de 1976;
- VIII. conceder as bonificações previstas no artigo 17 da Lei nº 1.172, de 17 de novembro de 1976, observadas as condições estabelecidas nos seus parágrafos;
- IX. manifestar-se sobre a remoção indispensável da cobertura vegetal, nos casos mencionados nos incisos I e II, do art. 19 da Lei nº 1.172, de 17 de novembro de 1976;
- X. examinar e aprovar projetos destinados a segurar a proteção dos corpos de água contra o assoreamento e a erosão, necessários a obras que exijam movimentação de terra nas áreas de proteção;
- XI. efetuar levantamentos, e organizar e manter o cadastramento dos imóveis situados nas áreas de proteção;

- XII. elaborar normas, especificações e instruções técnicas relativas ao controle e fiscalização do uso do solo nas áreas de proteção
- XIII. verificar a aplicação e o cumprimento das normas vigentes relativas às densidades demográficas, processos e formas de uso do solo;
- XIV. estudar e propor aos Municípios, em colaboração com os órgãos competentes do Estado, as normas a serem observadas ou introduzidas nos Planos Diretores de Desenvolvimento Integrado (PDDIs), no interesse do controle do uso do solo nas áreas de proteção
- XV. fiscalizar, nas áreas de proteção, a implantação de projetos, atividades, processos, alterações de uso, reformas e ampliações, efetuando inspeções em estabelecimentos, instalações e sistemas, objetivando o cumprimento, pelas entidades públicas e particulares, das normas previstas neste Regulamento e na legislação em vigor;
- XVI. propor e estabelecer formas de colaboração com outros órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta no controle e fiscalização necessários à proteção aos mananciais;
- XVII. aplicar as sanções previstas neste Regulamento, sem prejuízo daquelas fixadas em leis especiais;
- XVIII. tomar todas as medidas necessárias cumprimento da legislação em vigor para proteção das áreas objeto deste Regulamento.

Parágrafo único . Os serviços técnicos necessários ao cumprimento das atribuições previstas neste Regulamento para a Secretaria dos Negócios Metropolitanos serão executados pela Empresa Metropolitana de Planejamento da Grande São Paulo S.A. - EMPLASA, unidade técnica do Sistema de Planejamento e Administração Metropolitana, nos termos da Lei Complementar nº 94, de 29 de maio de 1974, modificada pela Lei Complementar nº 144, de 22 de setembro de 1976.

CAPÍTULO III

Das Atribuições da Empresa Metropolitana de Planejamento da Grande São Paulo S/A - Emplasa

Art. 6º . Entre as atribuições da EMPLASA para a prestação dos serviços técnicos que se refere este Regulamento, sem prejuízo das demais competências previstas na legislação em vigor para outros fins, incluem-se:

- I. praticar todos os atos exigidos para adequação dos projetos que lhe forem apresentados às disposições regulamentares referentes às áreas de proteção aos mananciais;
- II. expedir notificações aos interessados para o cumprimento de exigências relativas a projetos em exame;
- III. expedir notificações técnicas à Secretaria dos Negócios Metropolitanos, destinadas a instruir os processos de aprovação de projetos;
- IV. Representar a Secretária dos Negócios Metropolitanos para a aplicação das sanções previstas neste Regulamento, praticando todas as atividades técnicas necessárias à caracterização das infrações.

Parágrafo único . Para o cumprimento das atribuições previstas neste artigo, a EMPLASA cobrará o preço correspondente aos serviços técnicos executados, na forma do disposto no art. 23 deste Regulamento e, quando for o caso, na forma expressa em contrário.

CAPÍTULO IV

Das Atribuições da Secretaria de Obras e do Meio Ambiente

Art. 7º . Entre as atribuições da Secretaria de Obras e do Meio Ambiente, mediante parecer ou licença da Companhia Estadual de Tecnologia de Saneamento Básico e de Defesa do Meio Ambiente - CETESB, quanto aos aspectos de proteção ambiental, sem prejuízo das demais competências estabelecidas na legislação em vigor para outros fins, incluem-se:

- I. manifestar-se sobre os projetos e a execução de arruamentos, loteamentos, edificações, obras, reformas, ampliações de edificações existentes, instalações de estabelecimentos, alterações de uso, bem assim a prática de atividades agropecuárias, hortifrutícolas, comerciais, industriais e recreativas nas áreas de proteção;

- II. manifestar-se sobre a alteração, ampliação ou intensificação dos processos produtivos de estabelecimentos industriais, relacionados entre os permitidos pela CETESB em áreas de proteção aos mananciais.

CAPITULO V

Das Atribuições da Companhia Estadual de Tecnologia e Saneamento Básico e de Defesa do Meio Ambiente - Cetesb

Art. 8º . Entre as atribuições da CETESB, como órgão delegados do Governo do Estado de São Paulo, quanto aos aspectos de proteção ambiental, sem prejuízo das demais competências estabelecidas na legislação em vigor para outros fins, incluem-se:

- I. emitir pareceres ou licenças para efeito das manifestações previstas no incisos I e II, do Art. 7º deste Regulamento;
- II. relacionar as indústrias permitidas para exercerem atividades nas áreas de proteção aos mananciais da Região metropolitana;
- III. estabelecer limites à concentração de nutrientes nos efluentes, nos casos previstos no § 4º, do art. 23, da Lei nº 1.172, de 17 de novembro de 1976;
- IV. exigir dos usuários a reprodução de áreas cultivadas sempre que as condições dos mananciais assim o sempre que as condições dos mananciais assim o impuserem, em razão dos níveis de eutrofização, toxidez e nocividade;
- V. proibir, em comum acordo com a Secretaria de Agricultura, o uso de defensivos agrícolas, se os níveis de contaminação verificados nos corpos de água atingirem limites inaceitáveis;
- VI. estabelecer critérios para a determinação das quantidades armazenáveis, nas áreas de proteção de quaisquer produto químicos que possam colocar em risco a qualidade das águas, bem como fixar normas de segurança para o transporte, o armazenamento e a manipulação de tais produtos;
- VII. representar à Secretaria dos Negócios Metropolitanos para a aplicação das sanções previstas neste Regulamento, sem prejuízo da incidência de outras previstas na legislação estadual sobre proteção do meio ambiente do Estado de São Paulo, contra agentes poluidores;
- VIII. tomar todas as medidas necessárias ao cumprimento da legislação em vigor para a proteção das áreas objeto deste Regulamento.

§ 1º . A manifestação da CETESB, mencionada no inciso I deste artigo, será feita através de parecer, nos casos não relacionados no artigo 57, do Decreto nº 8.486 , de 8 de setembro de 1976. No art. 57, nos demais casos, a Licença de Instalação, mencionada no citado artigo, substituirá o parecer.

§ 2º . Para o cumprimento das atribuições previstas neste artigo, a CETESB cobrará o preço correspondente aos serviços técnicos executados, na forma do disposto nos artigo 24 ou 25 deste Regulamento, e, quando for o caso, na forma expressa em contrato.

CAPÍTULO VI

Das Atribuições da Secretaria da Agricultura

Art. 9º . Entre as atribuições da Secretaria da Agricultura, sem prejuízo das demais competências estabelecidas na legislação em vigor, incluem-se:

- I. aprovar, após prévia manifestação da Secretária dos Negócios Metropolitanos, nos casos definidos nos incisos I e II, do art. 19, da Lei nº 1.172, de 17 de novembro de 1976, a remoção indispensável da cobertura de vegetal nas áreas de proteção;
- II. proteger o fomentar a cobertura vegetal nas terras de propriedade do Estado, situadas nas áreas de proteção definidas neste Regulamento;
- III. fornecer as dosagens admissíveis de fertilizantes e defensivos agrícolas a serem utilizados nas áreas de proteção;
- IV. permitir, a seu critério, as culturas que exijam uso intensivo de defensivos agrícolas;
- V. definir, em comum acordo com a CETESB, sobre o uso ou proibição de defensivos agrícolas, tendo em vista preservar os corpos de água contra a contaminação além de limites inaceitáveis.

TÍTULO III

Do Processamento de Aprovação e Licenciamento

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 10 . Os projetos de arruamentos, loteamentos, edificações, obras, ampliações de edificações existentes, instalações de estabelecimentos, alterações de uso, bem assim a prática de atividades agropecuárias, hortifrutícolas, comerciais, industriais e recreativas nas áreas de proteção estão sujeitos á prévia manifestação favoráveis da Secretaria de Obras e do Meio Ambiente, mediante parecer ou licença da CETESB, e à aprovação ou licenciamento da Secretaria dos Negócios Metropolitanos, após informação técnica da EMPLASA.

§ 1º . Os projetos e atividades que envolvam remoção indispensável da cobertura vegetal, a utilização de fertilizantes e defensivos agrícolas, nas áreas de proteção, dependerão também de aprovação da Secretaria da Agricultura.

§ 2º . As obras referentes à infra-estrutura sanitária e viária deverão atender os requisitos mínimos estabelecidos nos arts. 23, 24 e 25 da Lei nº 1.172/76.

Art. 11 . Nas áreas de proteção, o licenciamento da atividades e a realização das obras, referidas no art. 10 deste Regulamento, ficarão sujeitas às seguintes exigências:

- I. destinação e uso da área perfeitamente caracterizados e expressos nos projetos e documentos submetidos à aprovação;
- II. apresentação nos projetos de solução adequada para a coleta, tratamento e destino final dos resíduos sólidos, líquidos ou gasosos produzidos pelas atividades que se propõem a exercer ou desenvolver nas áreas;
- III. apresentação nos projetos de solução adequada, relativamente aos problemas de erosão e de escoamento das águas, inclusive as pluviais.

§ 1º . O licenciamento das atividades hortifrutícolas independará de projetos desde que o documento submetido à aprovação contenha os demais requisitos previstos neste artigo.

§ 2º . O licenciamento de atividades e a aprovação de projetos por quaisquer outros órgãos públicos dependerão do licenciamento ou de prévia manifestação da Secretaria de Obras e do Meio Ambiente, mediante parecer da CETESB, e de aprovação da Secretaria dos Negócios Metropolitanos, após informação técnica da EMPLASA, relativamente ao cumprimento dos incisos I a III e 1º deste artigo.

§ 3º . Dos documentos de aprovação e de licenciamento constará, obrigatoriamente, que o uso da área dó está admitido em conformidade com a legislação disciplinadora da proteção aos mananciais.

Art. 12 . Os órgãos e entidades responsáveis per obras públicas a serem executadas na áreas de proteção, deverão submeter previamente os respectivos projetos à Secretaria do Negócios Metropolitanos que estabelecerá os requisitos mínimos para a implantação dessas obras, podendo acompanhar sua execução.

Art. 13 . Os projetos apresentados deverão vir acompanhados de todos os documentos e elementos técnicos estabelecidos na forma adequada e em comum acordo pela EMPLASA e pela CETESB.

Art. 14 . Os órgãos e entidades do Sistema de Disciplinamento do Uso do Solo para a Proteção aos Mananciais baixarão normas internas, coordenado o encaminhamento dos processos, no campo de suas respectivas atribuições.

CAPÍTULO II

Do Procedimento nos Órgãos e Entidades para Aprovação e Licenciamento

Art. 15 . O interessado formulará à CETESB o pedido para exame do projeto, tendo em vista o cumprimento do dispostos no art. 10 deste Regulamento, mediante:

- I. apresentação dos memoriais, plantas, informações e demais documentos exigidos de conformidade com o art. 14 deste Regulamento, em 6 (seis) vias;
- II. pagamento do preço estabelecidos na forma dos arts. 24 ou 25 deste Regulamento, para exame técnico do projeto e expedição do respectivo parecer, ou
- III. pagamento do preço e cumprimento das demais condições estabelecidas do Regulamentos aprovado pelo Decreto nº 8.468, de 8 de setembro de 1976, para a concessão de licença.

Art. 16 . A CETESB, após o exame técnico pertinente, emitirá o parecer ou a licença que implicará a manifestação a que se refere o parágrafo único do art. 3º, da Lei nº 898, de 18 de dezembro de 1975.

§ 1º . O prazo para o exame técnico referido neste artigo será de 30 (trinta) dias, ressalvado o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 2º . A CETESB poderá convocar o interessado, pessoalmente ou através de carta do "aviso de recebimento (AR), para cumprir exigências por ela formuladas no curso do exame do projetos.

§ 3º . Se o interessado não for localizado, ou se o "aviso de recebimento" não for devolvido no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de sua expedição, a convocação do interessado será feita através da publicação de edital de convocação na imprensa oficial.

§ 4º . Se o interessado não atender às convocações para cumprir as exigências formuladas, no prazo de 15 (quinze) dias, os projetos serão examinados no estado em que se encontrarem e emitido o parecer com base nos elementos disponíveis.

§ 5º . Efetuado o exame e expedido o parecer ou licença, a CETESB reterá uma das vias do projeto, encaminhará 3 (três) vias à EMPLASA, e devolverá 2 (duas) vias ao interessado acompanhadas do parecer ou licença.

§ 6º . Se o interessado atender à convocação referida no parágrafo segundo, o prazo fixado no parágrafo primeiro deste artigo será interrompido, reiniciando-se a partir da data do cumprimento das exigências formuladas.

§ 7º . No caso de haver exigências de novos documentos, estes deverão ser apresentados à CETESB em 6 (seis) vias.

§ 8º . Nos casos previstos no artigo 60 deste Regulamento, a CETESB observará, para aprovação dos projetos, o disposto nos parágrafos anteriores.

§ 9º . O decurso do prazo para exame técnico do projeto não implica a sua aprovação.

Art. 17 . A EMPLASA, à vista do parecer favorável ou licença da CETESB, aguardará requerimento do interessado solicitando-lhe exame técnico do projeto e aprovação ou licenciamento pela Secretaria dos Negócios Metropolitanos, anexando ao requerimento as duas vias que lhe foram entregues pela CETESB.

Parágrafo único . No caso da manifestação da CETESB ser desfavorável, a EMPLASA procederá aos registros cabíveis, reterá uma das vias e encaminhará os documentos à Secretaria dos Negócios Metropolitanos para arquivo.

Art. 18 . O interessado, ao requerer o exame técnico à EMPLASA, deverá ainda:

I. apresentar os documentos exigidos na forma estabelecida pela EMPLASA;

II. pagar o preço estabelecido na forma do art. 23 deste Regulamento, para o exame.

§ 1º . O prazo para o exame técnico referido neste artigo será de 30 (trinta) dias, ressalvado o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 2º . A EMPLASA poderá convocar o interessado, pessoalmente ou através de carta com "aviso de recebimento" (AR), para cumprir exigências por ela formuladas no curso do exame dos projetos.

§ 3º . Se o interessado não for localizado, ou se o "aviso de recebimento" não for devolvido no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de sua expedição, a convocação do interessado será feita através da publicação de edital de convocação na imprensa oficial.

§ 4º . Se o interessado não atender às convocações para cumprir as exigências formuladas, no prazo de 15 (quinze) dias, os projetos serão examinados no estado em que se encontrarem e emitido o parecer com base nos elementos disponíveis.

§ 5º . Se o interessado atender às convocações referidas no parágrafo segundo deste artigo, o prazo fixado no parágrafo primeiro será interrompido, reiniciando-se a partir da data do cumprimento das exigências formuladas.

Art. 19 . Na hipótese prevista no parágrafo primeiro do art. 10, deste Regulamento, a EMPLASA reterá uma das vias do projeto e encaminhará as restantes à Secretaria dos Negócios Metropolitanos, com a informação técnica, que após manifestar-se favoravelmente, no prazo de 5 (cinco) dias, as encaminhará à Secretaria da Agricultura para a devida aprovação, no prazo de 10 (dez) dias, observados os incisos I e II, do art. 19 da Lei nº 1.172, de 17 de novembro de 1976.

§ 1º . Se a manifestação da Secretaria dos Negócios Metropolitanos for desfavorável, esta comunicará o fato ao interessado, reterá uma das vias e devolverá as demais ao interessado.

§ 2º . Após a aprovação ou não da Secretaria da Agricultura, esta reterá uma das vias e encaminhará as demais, devidamente visadas, à Secretaria dos Negócios Metropolitanos.

§ 3º . No caso de não aprovação do projeto pela Secretaria da Agricultura, a Secretaria dos Negócios Metropolitanos comunicará o fato ao interessado, reterá 1 (uma) das vias e devolverá as restantes ao interessado.

Art. 20 . A Secretaria dos Negócios Metropolitanos, à vista da manifestação favorável da Secretaria de Obras do Meio Ambiente, mediante o parecer ou licença da CETESB, e da informação técnica da

EMPLASA, terá 15 (quinze) dias para a aprovação do projeto, expedindo a respectiva licença, se for o caso.

§ 1º . Expressamente aprovado o projeto, a Secretaria dos Negócios Metropolitanos reterá uma das vias do projeto e entregará as restantes devidamente visadas do interessado.

§ 2º . No caso de não aprovação, Secretaria dos Negócios Metropolitanos reterá uma das vias, e devolverá as demais ao interessado, juntamente com uma declaração pertinente.

§ 3º . O decurso do prazo a que se refere o "caput" deste artigo não implicará a aprovação do projeto.

§ 4º . Os atos de aprovação e licenciamento no âmbito da Secretaria dos Negócios Metropolitanos estão levados a efeito por sua Acessória Técnica.

§ 5º . Da aprovação e licenciamento ou não, a Secretaria dos Negócios Metropolitanos dará conhecimento à EMLASA e à CETESB para fins de registro em seus respectivos cadastros técnicos.

Art. 21 . Se o interessado não atender às convocações para cumprir exigências formuladas pela Secretaria dos Negócios Metropolitanos, no prazo de 15 (quinze) dias, o projeto está arquivado, podendo o interessado solicitar o desarquivamento, satisfazendo aquelas exigências, ou a simples devoluções dos documentos.

Art. 22 . A Secretaria da Saúde ou demais órgãos públicos incumbidos da aplicação da legislação sanitária do Estado somente darão início ao exame dos projetos a serem executados nas áreas de proteções, a que se refere o art. 2º deste Regulamento, após a aprovação da favorável da Secretaria de obras e do Meio Ambiente, conforme o disposto no § 2º do art. 6º, da Lei nº 898, de 18 de dezembro de 1975.

CAPITULO III
Dos Preços para Exame Técnico dos Projetos
SELEÇÃO I
Pela Emplasa

Art. 23 . o preço para o exame técnico dos projetos a que se refere o artigo 10, deste Regulamento, será cobrados pela EMLASA, em função das seguintes fórmulas:

I. para projetos de edificações:

$P = 0,5$

onde :

P = custo do exame (preço) expresso em UPC

Ac = área total construída mais a área ao ar livre utilizada para o armazenamento da materiais e para operações e processamentos industriais.

II. para objetos de loteamentos e conjuntos residenciais de habilitações unifamiliares:

$P = 0,2$

onde:

P = custo do exame (Preço) expresso em UPC

R = porcentagem da área a ser loteada

Ag = área total da gleba

Seleção II
Pela CETESB

Art. 24 . O preço para o exame técnico dos projetos a que se refere o art. 10 deste Regulamento, necessário à emissão de parecer da CETESB, será por esta cobrado de conformidade com as seguintes fórmulas:

I. para a prática de atividades agropecuárias e hortifrutícolas:

$P = F$

onde :

P = preço a ser cobrado em UPC

F = valor fixo igual a 0,1

A = raiz quadrada da área total utilizável da propriedade em metros quadrados.

II. para projetos em geral e para a prática de outras atividades:

$P = F$

+ F

x

onde:

P = preço a ser cobrado em UPC

F

= valor fixo igual a 13

F = valor fixo igual a 0,3

= raiz quadrada da área a ser construída em metros quadrados

Art. 25 . O preço para o exame técnico de projetos de sistema de tratamento e disposição final das águas residuárias a que se refere o art. 60 e seus parágrafos, deste Regulamento, está cobrado pela CETESB em função da seguinte fórmula:

$P = F$

onde:

P = preço a ser cobrado em UPC

F = valor fixo igual a 30

TÍTULO IV

Da Fiscalização

Art. 26 . A fiscalização do comprimento do disposto nas Leis nº 898, de 18 de dezembro de 1975, nº 1.172, de 17 de novembro de 1976, neste Regulamento e demais normas deles decorrentes, será exercida por agentes credenciados da Secretaria dos Negócios Metropolitanos:

Parágrafo único . A fiscalização referida neste artigo poderá, mediante convênio, ser cometida a outros órgãos ou entidades da Administração Municipal.

Art. 27 . No exercício da ação fiscalizadora, ficam asseguradas, aos agentes credenciados da Secretaria dos Negócios Metropolitanos, a entrada, a qualquer dia ou hora, e a permanência pelo tempo que se tornar necessário, em estabelecimentos públicos ou privados.

Parágrafo único . Os agentes, quando obstados, poderão requisitar força policial para o exercício de suas atribuições.

Art. 28 . Cabe aos agentes credenciados:

- I. efetuar vistorias em geral, levantamentos, avaliações e inspeções;
- II. verificar a ocorrência de infrações e propor as respectivas sanções;
- III. lavrar de imediato autos de inspeções ou de infração, fornecendo a cópia ao interessado;
- IV. intimar por escrito quaisquer pessoas físicas ou jurídicas sujeitas às disposições deste Regulamento e demais legislação e normas referentes à proteção aos mananciais, para prestarem esclarecimentos e exibirem documentos pertinentes, em local e data previamente fixados;
- V. aplicar, quando expressamente autorizado pelo Secretário dos Negócios Metropolitanos, as penalidades de advertências e de multa.

TÍTULO V

Das infrações e penalidades

Art. 29 . Os infratores das disposições deste Regulamento e demais legislação e normas referentes ao disciplinamento do uso do solo para a proteção aos mananciais ficam sujeitos à aplicação das seguintes sanções, pela Secretaria dos negócios Metropolitanos, sem prejuízo de outras estabelecidas em leis especiais

- I. advertência, com prazo de até 30 (trinta) dias para a regularização da situação, nos casos de primeira infração, quando não haja perigo iminente à saúde pública;
- II. multa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), por dia, tendo em vista o patrimônio do agente infrator, se não afetada a regularização dentro do prazo ficado no inciso anterior:
 - a) pela execução de arruamento, loteamento, edificação ou obras, sem aprovação prévia da Secretaria dos Negócios Metropolitanos;
 - b) pela prática de atividades agropecuárias, comerciais, industriais e recreativas, sem aprovação prévia da Secretária dos Negócios Metropolitanos;
 - c) pela execução de arruamento, loteamento, edificações ou obra e pela prática de atividades agropecuárias, comerciais, industriais e recreativas em desacordo com os termos da aprovação ou com infração das disposições legais deste Regulamento e demais legislação e normas referentes ao disciplinamento do uso do solo para a proteção aos mananciais;

III. interdição, nos casos de iminente perigo à saúde pública e nos de infrações continuada;

IV. embargo e demolição da obra ou construção executada sem autorização ou aprovação, ou em desacordo com os projetos aprovados, quando a sua permanência ou manutenção contrariar as disposições legais e regulamentares relativas ao disciplinamento do uso do solo para a proteção aos mananciais ou ameaçar a qualidade do meio ambiente, respondendo o infrator pelas despesas a que der causa.

§ 1º . As penalidades de interdição, embargo ou demolição poderão ser aplicadas sem prejuízo daquelas objetos do incisos I e II deste artigo.

§ 2º . O prazo a que se refere o inciso I deste artigo poderá ser, antes de seu vencimento, mediante solicitação do interessado devidamente fundamentada e a critério da Administração, prorrogado pelo tempo que esta determinar tendo em vista o interesse público.

§ 3º . Das decisões que concederem ou denegarem a prorrogação referida no parágrafo anterior, será dada ciência ao interessado, na forma do parágrafo único do art. 35, deste Regulamento.

§ 4º . Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se patrimônio do agente infrator o valor venal ou fundiário dos imóveis implicados na irregularidade apontada.

§ 5º . A multa a que se refere o inciso II deste artigo será cobrada à razão de 0,1% (um décimo por cento) do valor do patrimônio do agente infrator estabelecido na forma do parágrafo anterior.

§ 6º . O valor da multa aplicável conforme o parágrafo anterior não poderá ser inferior a Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) nem superior a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), por dia, ou, no caso de atividades hortifrutícolas, superior a Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) por dia.

§ 7º . A multa incidirá durante 60 (sessenta) dias contados a partir da data da lavratura do correspondente auto de infração, caracterizando-se, a partir do término desse prazo, a infração contida.

§ 8º . Os limites do valor da multa referidos no § 6º deste artigo serão automaticamente reajustados mediante aplicação dos coeficientes de atualização monetária, na forma de legislação federal em vigor.

§ 9º . Os casos de iminente perigo à saúde pública ou de ameaça à qualidade do meio ambiente estão apurados pela Secretaria da Saúde ou pela CETESB, por si ou mediante representações da Secretaria do Negócios Metropolitanos.

§ 10 . As sanções previstas neste artigo serão aplicadas sem prejuízo da cassação de licenciamento, a critério da Secretaria dos Negócios Metropolitanos e da indenização, pelo infrator, dos danos que causar.

Art. 30 . A aplicação de sanções às infrações ao disposto neste Regulamento e demais legislação e normas referentes ao disciplinamento do uso do solo para a proteção aos mananciais não impedirá a incidência de outras penalidades por ação da CETESB, nos termos da legislação estadual sobre proteção do meio ambiente do Estado de São Paulo contra agentes poluidores.

Art. 31 . Responde pela infração quem de qualquer modo a cometer, concorrer para a sua prática, ou dela se beneficiar.

Art. 32 . A aplicação da multa diária cessará mediante comunicação escrita do infrator deverá, juntamente com a comunicação submeter o respectivo cronograma à aprovação da Secretaria do Negócios Metropolitanos,

§ 1º . Se as providências exigidas demandarem prazo para a sua efetiva realização, o infrator deverá juntamente com a comunicação, submeter o respectivo cronograma à aprovação da Secretaria do Negócios Metropolitanos.

§ 2º . Após a comunicação será feita uma inspeção por agente credenciado, retroagindo o termo final de aplicação da multa à data da comunicação, s contatada a veracidade da mesma.

Art. 33 . No caso de resistência, a interdição, o embargo ou a demolição estão efetuados com requisição de força policial.

Art. 34 . Todos os custos ou despesas decorrentes da aplicação das sanções de interdição, embargo ou demolição correrão por conta do infrator.

CAPITULO II

Da Formalização das Sanções

Art. 35 . Contatada a irregularidade, será lavrado o auto de infração, em três vias, no mínimo, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação do processo administrativo, devendo aquele instrumento basicamente conter:

I. nome da pessoa física ou jurídica autuada, com o respectivo endereço;

- II. fato constitutivo da infração e o local, hora e data respectivos;
- III. disposição legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação;
- IV. penalidade aplicada e, quando for o caso, prazo para correção da irregularidade;
- V. assinatura da autoridade competente.

Parágrafo único . O atuado tomará ciência do auto de infração pessoalmente, por seu representante local ou preposto, ou por carta registrada, servindo esta como notificação para o cumprimento de suas exigências.

Art. 36 . A penalidade de advertência ou de multa será aplicada por agente credenciado da Secretaria dos Negócios Metropolitanos.

Art. 37 . Para efeito de aplicação de multa, o valor venal ou fundiário dos imóveis implicados na irregularidade será apurado mediante a apresentação pelo infrator de documento hábil dele comprobatório.

Parágrafo único . Se o infrator não apresentar no momento da lavratura do auto de infração ou no prazo de 5 (cinco) dias, o documento referido no "caput" deste artigo, o agente poderá arbitrar o respectivo valor para a imposição da multa, justificando o valor arbitrado à autoridade imediatamente superior.

Art. 38 . As penalidades de interdição, temporária ou definitiva, embargo, demolição ou cassação de licença serão aplicadas pelo Coordenados da Acessória Técnica da Secretaria dos Negócios Metropolitanos, por proposta de seus órgãos competentes ou da Secretaria da Saúde ou da CETESB ou, ainda, da Secretaria da Agricultura.

CAPITULO III

Da Cobrança e do Recolhimento da Multa

Art. 39 . As multas previstas neste Regulamento deverão ser recolhidas pelo infrator dentro de 20 (vinte) dias, contados da notificação para recolhimento da multa, sob pena de cobrança judicial.

Art. 40 . A cobrança das multas aplicadas pela Secretarias dos Negócios Metropolitanos em decorrência deste Regulamento será de responsabilidade da instituição do Sistema de Crédito do Estado encarregada da administração do Fundo Metropolitanos de Financiamento e Investimento (FUMEFI).

§ 1º . O produto da arrecadação das multas constituirá receita do Fundo Metropolitanos de Financiamento e Investimento (FUMEFI).

§ 2º . A instituição do Sistema de Crédito do Estado, referida no "caput" deste artigo, credenciará estabelecimento bancários para recolherem, em nome daquela instituição e a favor do FUMEFI, as multas aplicadas nos termos deste Regulamento.

Art. 41. O não recolhimento da multa no prazo fixado no art. 39 deste Regulamento, além de sujeitar o infrator à decadência do direito de recurso, acarretará sobre o débito :

- I. correção monetária do seu valor, a partir do Mês seguinte ao da notificação para recolhimento da multa;
- II. acréscimo de 1% (hum por cento) ao mês, a partir do mês subsequente ao do vencimento do prazo fixado para o recolhimento/
- III. acréscimo de 20% (vinte por cento), quando inscrito para cobrança executiva.

§ 1º . A correção monetária mencionada no inciso deste artigo será determinada com base nos coeficientes de atualização adotados pela Secretaria da Fazenda para os débitos fiscais de qualquer natureza, vigerantes no mês em que ocorrer o pagamento do débito.

§ 2º . Os acréscimos referidos nos incisos II e III deste artigo incidirão sobre o valor do débito atualizado monetariamente nos termos do inciso I.

Art. 42 . Nos casos de cobrança judicial, a instituição de crédito referida no "caput" do art. 40 deste Regulamento encaminhará a relação das multas não recolhidas no prazo fixado no art. 39 deste Regulamento, devidamente informada, à Secretaria dos Negócios Metropolitanos, para que esta providencie a inscrição da dívida e execução.

TÍTULO VI

Dos Recursos

CAPÍTULO I

Dos Incidentes Processuais

Art. 43 . Das exigências formuladas no curso do exame ou aprovação dos projetos, caberá recurso, devidamente fundamentado, no prazo de 10 (dez) dias, ao respectivo superior imediato de quem as formulou.

§ 1º . A interposição do recurso de que trata este artigo interromperá os prazos para exame ou aprovação dos respectivos projetos.

§ 2º . Da decisão do recurso, a ser proferida no prazo de 15 (quinze) dias, será dada ciência do interessado na forma do parágrafo único do art. 35 deste Regulamento.

§ 3º . Provido o recurso, a entidade ou o órgão recorrido providenciará incontinentemente o término do exame ou dos atos de aprovação do projeto.

§ 4º . Negado provimento do recurso, o interessado devesse, no prazo que lhe for assinado, cumprir as exigências formuladas.

CAPÍTULO II

Das Sanções Aplicadas

Art. 44 . Os recursos interpostos em razão da aplicação das sanções previstas neste Regulamento não terão efeito suspensivo, exceto es casos de interdição, temporária ou definitiva, embargo, demolição ou cassação de licença, desde que não haja perigo iminente à sua saúde pública ou ameaça à qualidade do meio ambiente.

Parágrafo único . Os recursos de que se trata este artigo serão interpostos dentro de 10 (dez) dias, contados da ciência do auto de infração.

Art. 45 . Os recursos, instruídos com todos os elementos necessários ao seu exame, deverão ser dirigidos ao Secretário dos Negócios Metropolitanos.

Art. 46 . Ao Coordenador da Assessoria Técnica da Secretaria dos Negócios Metropolitanos caberá pedido de reconsideração, devidamente fundamentado, no prazo de 10 (dez), nos casos das sanções aplicadas de acordo com o art. 38 deste Regulamento.

Art. 47 . Não serão conhecidos os recursos que deixarem de vir acompanhados de cópia autenticada da guia de recolhimento da multa, quando for o caso.

Parágrafo único . No caso de aplicação de multa, o recolhimento a que se refere este artigo deverá ser efetuado pela importância pecuniária correspondente ao períodos compreendido entre a data do auto de infração e a da interposição do recurso.

Art. 48 . Os recursos serão decididos no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data de sua interposição, depois de ouvida, no prazo de 5 (cinco) dias, a autoridade que houver aplicado a sanção.

Art. 49 . As restituições de multas recolhidas, quando provido o recurso apresentado, serão efetuadas, que sempre, pelo valor recolhido, sem quaisquer acréscimos.

Parágrafo único . As restituições mencionadas neste artigo deverão ser requeridas ao órgão competente da instituição de créditos encarregada da cobrança de multa, através de petição, que deverá ser instruída com :

- I. nome do infrator e seu endereço;
- II. número do processo administrativo a que se refere a restituição pleiteada;
- III. cópia da guia do recolhimento;
- IV. comprovante do provimento do recurso apresentado.

Art. 50 . Nos casos de não provimento do recurso apresentado, a multa aplicada continuará a incidir normalmente a partir da data da interposição do recurso pelo infrator, sem prejuízo da fluência do prazo referido no Parágrafo º do art. 29 deste regulamento.

TÍTULO VIII

Das Disposições Finais

Art. 51 . Para as aprovações ou licenciamentos previstos neste Regulamento, o interessado fica obrigado a apresentar os títulos hábeis, como definidos na lei civil, comprobatórios da propriedade, domínio útil ou posse do terreno ou gleba no qual está implantado o empreendimento.

Art. 52 . Não será admitido, para efeito deste Regulamento, qualquer parcelamento, divisão, desmembramento ou fracionamento de qualquer terreno ou gleba vinculado ao empreendimento, salvo se dele houver prévia adaptação, devidamente aprovada pela Secretaria dos negócios Metropolitanos, às disposições deste Regulamento e demais legislações e normas referentes à proteção aos mananciais.

§ 1º . O interessado solicitará, mediante apresentação de declaração da Secretaria dos Negócios Metropolitanos e nos termos da legislação pertinente, a averbação no Registro de imóveis da vinculação ao empreendimento do terreno ou gleba.

§ 2º . Somente após a averbação, comunicada pelo interessado, mediante certidão do Registro de Imóveis, é que a Secretaria dos Negócios Metropolitanos expedirá a competente aprovação e licença a que se refere o art. 20.

§ 3º . Para o efeito de desvinculação do empreendimento em relação ao terreno ou gleba, a Secretaria dos Negócios Metropolitanos expedirá, mediante solicitação do interessado e observados os requisitos deste Regulamento, a declaração pertinente.

§ 4º . A infração do disposto neste artigo sujeitará o infrator à aplicação das sanções previstas neste Regulamento, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente.

Art. 53 . Para efeito da aplicação das normas deste Regulamento, não se permitirá a vinculação ao mesmo empreendimento de áreas dentro de terreno ou gleba não contíguas, salvo quando separas por vias públicas.

Art. 54 . Na contagem dos prazos estabelecidos neste Regulamento, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, prorrogando-se este para o primeiro dia útil, se recair em dia sem expediente,

Disposições Transitórias

Art. 55 . Para efeito do disposto no art. 10 da Lei nº 898/75, em cada área de proteção, a Secretaria dos Negócios Metropolitanos aplicará as medidas necessárias à adaptação das urbanizações, edificações e atividades existentes às disposições deste Regulamento e demais legislação e normas referentes à proteção aos mananciais.

§ 1º . Considera-se adaptação o conjunto de medidas efetivamente tomadas pelos interessados, na conformidade com o estabelecido pela Secretaria dos Negócios Metropolitanos, para compatibilizar as urbanizações, edificações ou atividades existentes com as normas deste Regulamento e demais legislação referente à proteção aos mananciais.

§ 2º . As urbanizações, edificações e atividades existentes ou exercidas anteriormente à Lei nº 1.172, do 17 de novembro de 1976, gozarão de prazo adequado para se adaptarem às exigências daquela Lei ou procederem a sua transferência para outro local e, na impossibilidade de o fazerem, poderão ser suprimidas mediante indenização ou desapropriação.

§ 3º . O prazo referido no parágrafo anterior será estabelecido para cada caso pela Secretaria dos Negócios Metropolitanos.

Art. 56 . A adaptação a que se refere o artigo anterior será objeto de pedido específico a ser submetido à aprovação da Secretaria dos Negócios Metropolitanos, esta determinará medidas cabíveis a serem executadas pelo interessado, observado, no que couber, o disposto no título III deste Regulamento.

Parágrafo único . Não havendo iniciativa do interessado e constatada a necessidade de adaptação pela Secretaria dos Negócios Metropolitanos, esta determinará as medidas cabíveis a serem executadas pelo interessado, fixando prazo para sua efetivação.

Art. 57 . Consideram-se existentes, para efeito deste Regulamento, as urbanizações, edificações e atividades cujos projetos de viabilidade, implantação, instalação ou execução, bem como, nos casos de atividades industriais, projetos de ampliação, alteração de uso ou intensificação de processo produtivo, já tenham sido aprovados pelos órgãos competentes do Estado ou dos Municípios, dentro do prazo de validade dos respectivos alvarás, até a data da publicação da Lei nº 1.172/76.

§ 1º . São consideradas existentes, para efeito deste Regulamento, as urbanizações, edificações ou atividades, bem como, no caso de atividades industriais, as ampliações, alterações de uso ou intensificação de processo produtivo, cujos projetos de viabilidade, implantação, instalação ou execução, acompanhados dos respectivos pedidos de aprovação ou licença, tenham sido protocolados na CETESB ou na Secretaria dos Negócios Metropolitanos até a data da publicação da Lei nº 1.172/76.

§ 2º . Poderão ainda ser consideradas existentes, para efeito deste Regulamento, a critério da Secretaria dos Negócios Metropolitanos, as atividades industriais cujos financiamentos, destinados a prover projetos de instalação, ampliação, alteração de uso ou intensificação de processo produtivo, tenham sido protocolados até a data da Lei nº 1.172/76 e que venham a ser comprovadamente concedidos e liberados por órgão e entidades de crédito até 17 de novembro de 1977.

§ 3º . Para efeito da aplicação do disposto no parágrafo anterior, exigir-se-á que o financiamento seja expressamente vinculado a empreendimento a ser realizado no imóvel situado em áreas de proteção e abjeto do respectivo pedido de aprovação.

§ 4º . Nos casos previstos no parágrafo anterior, os interessados deverão ainda comprovar os efetivos prejuízos decorrentes da não utilização do financiamento concedido.

§ 5º . O prazo para o pedido de aprovação da adaptação dos empreendimentos referidos no "caput" deste artigo, quando ainda não implantados, serão da validade do respectivo alvará de licença expedido pelo órgão competente.

§ 6º . Prazo para o pedido de aprovação da adaptação relativa às atividades referidas no § 2º deste artigo será o previsto no respectivo cronograma de investimento, aprovado pelo órgão ou entidade de crédito que houver concedido o financiamento.

Art. 58 . No caso de loteamentos não aprovados pelos órgãos competentes até a data da publicação da Lei nº 1.172/76, ou que por qualquer forma se encontrem irregulares, cuja implantação já se tenha completada ou esteja em fase de execução, na data da referida Lei, a Secretaria dos Negócios Metropolitanos coordenará juntos aos órgãos estaduais competentes e aos municípios interessados as providências necessárias à sua adaptação, considerando os reflexos sociais decorrentes de situações já consolidadas.

§ 1º . A adaptação prevista neste artigo implicará também na obtenção pelo interessado de aprovação do loteamento pelos órgãos competentes.

§ 2º . Sem prejuízo das providências mencionadas no "caput" deste artigo, a Secretaria dos Negócios Metropolitanos poderá determinar ao responsável pelo loteamento clandestino as medidas necessárias à sua adaptação.

Art. 59 . No caso de atividades hortifrutícolas exercidas nas áreas de proteção, não licenciadas pelos órgãos competentes até a data da publicação da Lei nº 1.172/76 ou que por qualquer forma se encontrem irregulares, a Secretaria dos Negócios Metropolitanos determinará as medidas necessárias à sua adaptação, considerando as respectivas condições de produção.

Parágrafo único . A adaptação prevista neste artigo implicará também na obtenção pelo interessado de licenciamento ou regularização da atividade pelos órgãos competentes.

Art. 60 . As indústrias localizadas nas áreas de proteção deverão apresentar à CETESB, no prazo máximo de 1 (um) ano, a partir da data de publicação da Lei Nº 1,172/76, projetos de disposição de seus efluentes líquidos que prevejam, prioritariamente, o seu afastamento para sistemas de esgotos de bacias não protegidas.

§ 1º . Na impossibilidade do afastamento referido neste artigo, os projetos deverão prever tratamento aprovado pela CETESB, assegurada a disposição dos efluentes nas áreas de 2ª categoria.

§ 2º . As obras de disposição dos efluentes a que se refere este artigo deverão estar concluídas no prazo fixado pela CETESB para cada caso, após a aprovação, por esta, do respectivo projeto.

§ 3º . Na hipótese de ficar demonstrada a impossibilidade de serem implantados os sistemas de tratamento e disposição de que trata este Artigo, a CETESB poderá recomendar à Secretaria dos Negócios Metropolitanos a desapropriação da indústria.